



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL JUNTO À AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS
NÚCLEO DE CONSULTORIA E ASSESSORAMENTO
SEPN, QUADRA 514, CONJUNTO E, EDIFÍCIO ANTAQ, ASA NORTE, BRASÍLIA-DF - CEP: 70.760-545
TELEFONE: (61) 2029-6551/6550. PROCURADORIAFEDERAL@ANTAQ.GOV.BR

PARECER n. 00041/2023/PFANTAQ/PGF/AGU

NUP: 50300.018509/2021-35

INTERESSADOS: BIANCHINI S/A INDÚSTRIA, COMÉRCIO E AGRICULTURA E OUTROS

ASSUNTOS: TRANSPORTE AQUAVIÁRIO

EMENTA: ANÁLISE JURÍDICO-FORMAL DE ATO ADMINISTRATIVO. MINUTA DE TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA. RESOLUÇÃO ANTAQ Nº 92/2022. REGULARIDADE.

Senhor Procurador-Geral,

1. RELATÓRIO

1. Trata-se de solicitação encaminhada pelo Sr. Diretor Lima Filho (D2), por meio do Despacho SEI/Antaq nº 1908416, a esta Procuradoria Federal, para análise da minuta do Termo de Ajustamento de Conduta - TAC (SEI/Antaq nº 1886610), a ser celebrado entre a proponente ANTAQ e a empresa compromissária Bianchini S.A. – Indústria, Comércio e Agricultura, com intervenção da Comissão Estadual de Segurança Pública nos Portos, Terminais e Vias Navegáveis - CESPOTOS/RS, antes de sua submissão para aprovação pela Diretoria Colegiada, nos termos do § 5º do Art. 8º da Resolução ANTAQ nº 92/2022.

2. O objeto do TAC, conforme Cláusula Primeira da minuta, é a promoção de um Plano de Segurança Portuária (PSP) atualizado e aprovado pela CONPORTOS, uma vez que o atual não foi revisto em três anos desde sua homologação, o que fere o Art. 64, parágrafo único, da Resolução nº 53/2020 da Conportos, conforme Parecer Técnico (SEI/Antaq nº 1441565).

3. Em linhas gerais, foi instaurado processo administrativo sancionador em desfavor da empresa pelo fato dela descumprir determinação da CONPORTOS, estabelecida na Notificação SEI/Antaq nº 1441564 e no Parecer Técnico (SEI/Antaq nº 1441565), o que resultou, após os devidos trâmites, no Auto de Infração - AI nº 005376-7 (SEI/Antaq nº 1520632), contendo a seguinte descrição do fato infracional:

(...)

Fato: CONFORME VERIFICAÇÃO DA EQUIPE TÉCNICA DA CESPOTOS/RS QUANDO DA REALIZAÇÃO DA SEGUNDA ETAPA DA AUDITORIA, EM 18/01/2022, RELATADA NO PARECER TÉCNICO SEI Nº 1520578, **NEGLIGENCIAR A SEGURANÇA DA INSTALAÇÃO PORTUÁRIA TERBIAN – TERMINAL BIANCHINI FRENTE AOS RISCOS DE PROTEÇÃO DEFINIDOS NO CÓDIGO ISPS, AO NÃO IMPLEMENTAR, NO PRAZO DE 90 DIAS ESTABELECIDO NA NOTIFICAÇÃO SEI Nº 1441564, AS MEDIDAS SANEADORAS DAS NÃO CONFORMIDADES (NC) RELATIVAS AOS ITENS 2.1, 3.1, 4.14, 4.15 E 5.42 DO PARECER TÉCNICO SEI Nº 1441565, AS QUAIS FORAM CONSTATADAS PELA EQUIPE TÉCNICA DE AUDITORES DA CONPORTOS E DA CESPOTOS/RS QUANDO DA REALIZAÇÃO DA PRIMEIRA ETAPA DA AUDITORIA ELENCADE NA PORTARIA Nº 10/2021-CONPORTOS (SEI Nº 1441549), EM 22/09/2021.**

(...)

4. Posteriormente, houve confirmação do Auto de Infração pela Deliberação PAS nº 6/2022/UREPL/GREFL-Sul/SFC, de lavra do Chefe da Unidade Regional de Porto Alegre - UREPL/ANTAQ (SEI/Antaq nº 1664671), o qual ofertou a possibilidade de celebração do TAC à empresa, nestes termos:

a) RECONHEÇO a subsistência do Auto de Infração nº 005376-7, lavrado em desfavor da empresa BIANCHINI S.A. – INDÚSTRIA, COMÉRCIO E AGRICULTURA, CNPJ nº 87.548.020/0020-42, pelo cometimento da infração tipificada no Inciso XXII do Art. 32, combinado com a alínea "D" do Inciso IV do Art. 3º, ambos da Resolução nº 3.274-ANTAQ, consubstanciada em "não implementar, no prazo de 90 dias estabelecido na notificação SEI nº 1441564, as medidas saneadoras das não conformidades (NC) relativas aos itens 2.1, 3.1, 4.14, 4.15 e 5.42 do Parecer Técnico SEI nº 1441565, as quais foram constatadas pela equipe técnica de auditores da CONPORTOS e da CESPRTOS/RS quando da realização da primeira etapa da auditoria elencada na Portaria nº 10/2021-CONPORTOS (SEI nº 1441549), em 22/09/2021."; e

b) DECIDO por oferecer à empresa a possibilidade de celebração de um Termo de Ajuste de Conduta - TAC, visando à correção da irregularidade objeto do Auto de Infração nº 005376-7, alternativamente à aplicação da penalidade de multa pecuniária, destacando que, caso o TAC não seja celebrado, o julgamento da infração será retomado.

5. Ato contínuo, a Unidade Regional de Porto Alegre - UREPL da ANTAQ elaborou a minuta de Termo de Ajuste de Conduta - TAC como alternativa à sanção pecuniária, a qual obteve anuência da CESPRTOS/RS, conforme Despacho nº 9/2023/CESPORTOS-RS/CONPORTOS (SEI/Antaq nº 1875204).

6. Verificando que não subsistiam irregularidades na minuta, a Superintendência de Fiscalização e Coordenação das Unidades Regionais encaminhou o Termo de Ajuste de Conduta-MINUTA SFC (SEI/Antaq nº 1886610) para apreciação da Diretoria Colegiada, nos termos do art. 5º da Resolução ANTAQ nº 92 (SEI/Antaq nº 1890103).

7. É o relatório.

2. ANÁLISE JURÍDICA

8. Inicialmente, convém destacar que compete a esta Procuradoria Federal prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe cabendo adentrar em aspectos relativos à conveniência e à oportunidade da prática dos atos administrativos, que estão reservados à esfera discricionária do administrador público legalmente competente, tampouco examinar questões de natureza eminentemente técnica, administrativa ou financeira.

9. A referida interpretação decorre do art. 10, da Lei nº 10.480/2002, e do art. 11, da Lei Complementar nº 73/1.993, abaixo transcritos:

Lei nº 10.480/2002 Art. 10. À Procuradoria-Geral Federal compete a representação judicial e extrajudicial das autarquias e fundações públicas federais, as respectivas atividades de consultoria e assessoramento jurídicos, a apuração da liquidez e certeza dos créditos, de qualquer natureza, inerentes às suas atividades, inscrevendo-os em dívida ativa, para fins de cobrança amigável ou judicial.

§ 1 No desempenho das atividades de consultoria e assessoramento, à Procuradoria-Geral Federal aplica-se, no que couber, o disposto no art. 11 da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993.

LC nº 73/1.993. Art. 11 - Às Consultorias Jurídicas, órgãos administrativamente subordinados aos Ministros de Estado, ao Secretário-Geral e aos demais titulares de Secretarias da Presidência da República e ao Chefe do Estado-Maior das Forças Armadas, compete, especialmente:

I - assessorar as autoridades indicadas no caput deste artigo;

II - exercer a coordenação dos órgãos jurídicos dos respectivos órgãos autônomos e entidades vinculadas;

III - fixar a interpretação da Constituição, das leis, dos tratados e dos demais atos normativos a ser uniformemente seguida em suas áreas de atuação e coordenação quando não houver orientação normativa do Advogado-Geral da União;

IV - elaborar estudos e preparar informações, por solicitação de autoridade indicada no caput deste artigo;

V - assistir a autoridade assessorada no controle interno da legalidade administrativa dos atos a serem por ela praticados ou já efetivados, e daqueles oriundos de órgão ou entidade sob sua coordenação jurídica;

VI - examinar, prévia e conclusivamente, no âmbito do Ministério, Secretaria e Estado-Maior das Forças Armadas:

a) os textos de edital de licitação, como os dos respectivos contratos ou instrumentos congêneres, a serem publicados e celebrados;

b) os atos pelos quais se vá reconhecer a inexigibilidade, ou decidir a dispensa, de licitação.

10. Nesse sentido pode ser citado o Enunciado n 07 do Manual de Boas Práticas Consultivas da Advocacia Geral da União, edição do ano de 2016, *in verbis*:

Enunciado n 07. A manifestação consultiva que adentrar questão jurídica com potencial de significativo reflexo em aspecto técnico deve conter justificativa da necessidade de fazê-lo, evitando-se posicionamentos conclusivos sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, podendo-se, porém, sobre estes emitir opinião ou formular recomendações, desde que enfatizando o caráter discricionário de seu acatamento.

11. Assim, o escopo desta manifestação jurídica é orientar o Gestor Público quanto às exigências legais para a prática do ato administrativo sob o aspecto jurídico-formal. Isso porque foge à competência legal desta Procuradoria examinar aspectos técnicos, orçamentários e de mérito, inclusive a veracidade das declarações e documentos carreados aos autos, presumidamente verdadeiros.

2.1. Do termo de ajustamento de conduta - disciplina legal e normativa

12. O Termo de Ajustamento de Conduta é instrumento previsto originalmente na Lei nº 7.347/85, Lei da Ação Civil Pública, em seu Art. 5º, § 6º, a saber:

§ 6º Os órgãos públicos legitimados poderão tomar dos interessados compromisso de ajustamento de sua conduta às exigências legais, mediante cominações, que terá eficácia de título executivo extrajudicial. (Incluído pela Lei nº 8.078, de 11.9.1990) (Vide Mensagem de veto)

13. Uma vez que as autarquias estão previstas, expressamente, como legitimadas ativas para a proposição de ação civil pública – Art. 5º, IV da mesma Lei, entendeu-se que também estariam legitimadas a executar outros instrumentos previstos na mesma Lei de Ação Civil Pública, como é o caso do Termo de Ajuste de Conduta.

14. Este foi o fundamento legal para a celebração de TACs no âmbito dos órgãos públicos até o advento da Lei nº 13.655, de 25 de abril de 2018, que alterou disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro), e que previu expressamente este instrumento para solução de litígios administrativos, *verbis*:

Art. 26. Para eliminar irregularidade, incerteza jurídica ou situação contenciosa na aplicação do direito público, inclusive no caso de expedição de licença, a autoridade administrativa poderá, após oitiva do órgão jurídico e, quando for o caso, após realização de consulta pública, e presentes razões de relevante interesse geral, celebrar compromisso com os interessados, observada a legislação aplicável, o qual só produzirá efeitos a partir de sua publicação oficial.

§ 1º O compromisso referido no caput deste artigo:

I - buscará solução jurídica proporcional, equânime, eficiente e compatível com os interesses gerais;

II – (VETADO);

III - não poderá conferir desoneração permanente de dever ou condicionamento de direito reconhecidos por orientação geral;

IV - deverá prever com clareza as obrigações das partes, o prazo para seu cumprimento e as sanções aplicáveis em caso de descumprimento.

§ 2º (VETADO).

15. Especificamente em relação às Agências Reguladoras, deve-se mencionar a Lei nº 13.848, de 25 de junho de 2019:

Art. 32. Para o cumprimento do disposto nesta Lei, as agências reguladoras são autorizadas a celebrar, com força de título executivo extrajudicial, termo de ajustamento de conduta com pessoas físicas ou jurídicas sujeitas a sua competência regulatória, aplicando-se os requisitos do [art. 4º-A da Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997](#).

§ 1º Enquanto perdurar a vigência do correspondente termo de ajustamento de conduta, ficará suspensa, em relação aos fatos que deram causa a sua celebração, a aplicação de sanções administrativas de competência da agência reguladora à pessoa física ou jurídica que o houver firmado.

§ 2º A agência reguladora deverá ser comunicada quando da celebração do termo de ajustamento de conduta a que se refere o [§ 6º do art. 5º da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985](#), caso o termo tenha por objeto matéria de natureza regulatória de sua competência.

16. Assim, depreende-se que o escopo do TAC é permitir que a Administração busque mecanismos para evitar o conflito, tanto no âmbito judicial como no âmbito administrativo, ou seja, deve fomentar formas consensuais de solução de controvérsias, valendo-se de um instrumento que represente o melhor atendimento ao interesse público.

17. No âmbito da ANTAQ, a previsão de celebração do referido instrumento é disciplinada pela já mencionada Resolução ANTAQ nº 92/2022.

18. Outro ponto a ser considerado também é que a celebração do TAC deve ser vantajosa para todas as partes envolvidas: para a Administração, para os administrados e para os usuários. Trata-se, assim, de medida que visa a concretizar um dos corolários fundamentais da Agência, qual seja, a harmonização de interesses entre os diversos participantes do mercado regulado. É o que dispõe o Art. 2º da Lei nº 10.233/2001:

Art. 20. São objetivos das Agências Nacionais de Regulação dos Transportes Terrestre e Aquaviário:

[...]

II – regular ou supervisionar, em suas respectivas esferas e atribuições, as atividades de prestação de serviços e de exploração da infra-estrutura de transportes, exercidas por terceiros, com vistas a:

a) garantir a movimentação de pessoas e bens, em cumprimento a padrões de eficiência, segurança, conforto, regularidade, pontualidade e modicidade nos fretes e tarifas;

b) harmonizar, preservado o interesse público, os objetivos dos usuários, das empresas concessionárias, permissionárias, autorizadas e arrendatárias, e de entidades delegadas, arbitrando conflitos de interesses e impedindo situações que configurem competição imperfeita ou infração da ordem econômica.

(sem grifos no original)

19. Este é o arcabouço jurídico sobre o tema.

2.2 **Análise jurídico-formal da minuta do Termo de Ajustamento de Conduta - TAC**

20. Cleber Masson assevera que “os acordos extrajudiciais versando sobre interesses metaindividuais são denominados compromissos de ajustamento de conduta”. Para a procuradora da República Geisa Assis Rodrigues, o TAC “é um negócio jurídico bilateral, um acordo que tem apenas o efeito de acertar a conduta do obrigado às determinações legais”.

21. O Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta visa tomar o compromisso de alguém que adequará sua conduta à legalidade diante de uma situação de potencial conflito. Os TACs não se referem apenas ao infrator e ao dano cometido. São um instrumento mais amplo de que o Estado dispõe para, de forma consensual, prevenir ou remediar situações que venham a conflitar com a lei ou as interpretações que possam ser feitas dela.

22. Na Constituição de 1988, a discricionariedade sobrevive como um espaço de subdeterminação. À medida que a Administração Pública edita regulamentos ou pratica atos materiais, como a celebração de um TAC ou a concessão de uma autorização para realizar pesquisa numa unidade de conservação, concretiza, de forma paulatina e gradual, a sua vinculação à lei e à própria Constituição.

23. Sendo a proposta de celebração de Termo de Ajustamento de Conduta ato discricionário, refoge a esta unidade jurídica manifestar-se sobre a conveniência e oportunidade de celebração do acordo. Consigna-se que, nos termos do art. 84 da Resolução ANTAQ nº 3.259/2014, somente na eventual hipótese de medida alternativa eficaz ao atendimento do interesse público, a autoridade julgadora, que detém o juízo de conveniência e oportunidade na celebração de Termo de Ajuste de Conduta, após decidir pela existência de infração, poderá, em caráter excepcional e devidamente justificado, deixar de aplicar a sanção e substituí-la em obrigação de fazer ou não fazer, enquanto não transitado em julgado o procedimento sancionador na esfera administrativa, por meio da celebração de acordos substitutivos/suspensivos, segundo o que melhor atenda ao interesse público.

24. Na linha da doutrina de Carlos Ari Sundfeld e Jacintho Arruda Câmara:

A literatura denomina como acordos substitutivos na esfera administrativa os atos bilaterais, celebrados entre a Administração e particulares, com efeito impeditivo ou extintivo de processo administrativo sancionador e excludente da aplicação ou execução de sanção administrativa. Acordos substitutivos são alternativas a atos administrativos sancionadores.

25. No termo de ajuste de conduta, o infrator se compromete a adequar-se à lei ou a reparar a lesão. A norma constante da Resolução ANTAQ nº 3.259/2014 estabelece o TAC como de caráter alternativo à decisão sancionatória:

Art. 83 . Até o momento da emissão do Parecer Técnico Instrutório, o Agente ou equipe de Fiscalização poderá consultar o infrator acerca do interesse de celebração de Termo de Ajuste de Conduta – TAC com a finalidade de regularizar as infrações verificadas, ou o autuado poderá se manifestar espontaneamente nos autos.

Art. 84 . A Autoridade Julgadora competente para apreciar o Auto de Infração decidirá sobre a celebração de TAC, de forma excepcional e devidamente justificada, desde que este se configure medida alternativa eficaz para preservar o interesse público, alternativamente à decisão administrativa sancionadora.

26. Coloca-se, desta forma, que as obrigações contidas no Termo elaborado deverão refletir, no caso concreto, as disposições legais abstratas a qual se coadunam. A licitude das cláusulas do termo, como os prazos, as obrigações assumidas, dependerão da apreciação técnica, dentro da discricionariedade do ente regulador.

27. Isto posto, cabe a este órgão consultivo analisar a minuta do TAC de acordo com os requisitos formais exigidos pela novel Resolução ANTAQ nº 92/2022, a qual estabelece os critérios e procedimentos para celebração de Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta no âmbito da ANTAQ.

28. Apenas se deve ter em mente que, apesar da celebração do TAC ser ato discricionário da Administração oportunizado ao interessado no âmbito de respectivo processo administrativo, o que é reafirmado pelo Art. 2º, §§ 1º e 2º, da Resolução ANTAQ nº 92/2022, motivo pelo qual, novamente, não haverá manifestação acerca da conveniência e oportunidade de celebração do acordo, **existem parâmetros legais para o exercício deste ato**, enumerados no Art. 5º da referida Resolução.

29. Para efeito ilustrativo, percebe-se que o objetivo tripartite de (i) adequar, reparar ou compensar conduta considerada irregular às disposições legais, regulamentares e contratuais, (ii) sanar e cessar os efeitos da infração imputada e (iii) aprimorar a adequada execução da atividade regulada, está contido no PATI nº 9/2022/UREPL/SFC (SEI/Antaq nº 1563338), corroborado pela Deliberação PAS nº 6/2022/UREPL/GREFL-Sul/SFC (SEI/Antaq nº 1664671), que possibilitou à empresa compromissária regularizar a infração cometida mediante a promoção de um Plano de Segurança Portuária (PSP) atualizado como alternativa à sanção de natureza leve.

30. Adicionalmente ao ponto, justificou a referida Deliberação:

a) A celebração de um TAC possibilita a continuidade das operações do terminal. A continuidade e a segurança das operações são direitos básicos dos usuários de serviços portuários, conforme previsão da Resolução nº 3.274-ANTAQ:

(...)

Art. 2º São direitos básicos e deveres do Usuário, sem prejuízo de outros estabelecidos em legislação específica e contratualmente: I - receber serviço adequado: a) com observância dos padrões de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia, modicidade, respeito ao meio ambiente e outros requisitos definidos pela ANTAQ;

(...)

b) A CESPOTOS-RS manifestou-se favoravelmente à celebração de um TAC com a empresa BIANCHINI S.A. – INDÚSTRIA, COMÉRCIO E AGRICULTURA. A CONPORTOS/CESPORTOS-RS é uma comissão composta por diversos órgãos públicos, com competência técnica e legal sobre a questão da segurança pública, conforme previsão do Decreto nº 9.861:

(...)

Art. 3º Compete à Conportos:

I - dispor, em âmbito nacional, sobre procedimentos de segurança pública nos portos, terminais e vias navegáveis;

(...)

31. Por sua vez, tanto a competência para a propositura quanto para a assinatura estão de acordo com os Arts. 4º e 5º da Resolução ANTAQ nº 92/2022, sendo, no caso, do Chefe da Unidade Regional de Porto Alegre - UREPL, com necessidade de aprovação da Diretoria Colegiada:

Resolução nº 3.259/2014:

Art. 34. São Autoridades Julgadoras:

I - o Chefe da Unidade Regional, nas infrações de natureza leve ocorridas em área sob sua jurisdição direta (Alterado pela Resolução Normativa nº 6-ANTAQ, de 17 de maio de 2016);

Resolução ANTAQ nº 92/2022

Art. 5º A assinatura do TAC dependerá de prévia aprovação da Diretoria Colegiada.

32. Consigne-se apenas que a Superintendência de Fiscalização e Coordenação das Unidades Regionais (SFC), com fulcro no inciso III do art. 3º da Resolução ANTAQ nº 92/2022, conjugado com o art. 9º da mesma norma, sugeriu à Diretoria Colegiada a delegação para celebração e acompanhamento do TAC à UREPL.

33. Também não foram encontrados os impedimentos para a admissão do TAC estabelecidos no Art. 6º. Conforme o Despacho SEI/Antaq nº 1891013:

Ademais, foram verificados os requisitos constantes do art. 6º quanto aos critérios objetivos de exclusão.

34. A empresa Bianchini S.A. – Indústria, Comércio e Agricultura se manifestou, em 17 de fevereiro de 2023, anuindo e sugerindo algumas modificações à minuta de TAC, as quais foram integralmente acatadas, motivo pelo qual não há necessidade de nova manifestação de anuência expressa após esta primeira, cumprindo-se, assim, o Art. 7º da Resolução ANTAQ nº 92/2022 (SEI/Antaq nº 1850499).

35. Quanto aos elementos essenciais do acordo, dispostos no Art. 11º da Resolução, estão todos contidos na minuta de TAC. Apenas não foi cumprido o contido no Art. 32, § 1º, da [Lei nº 13.848](#), de 25 de junho de 2019:

Art. 32. Para o cumprimento do disposto nesta Lei, as agências reguladoras são autorizadas a celebrar, com força de título executivo extrajudicial, termo de ajustamento de conduta com pessoas físicas ou jurídicas sujeitas a sua competência regulatória, aplicando-se os requisitos do [art. 4º-A da Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997](#).

§ 1º Enquanto perdurar a vigência do correspondente termo de ajustamento de conduta, ficará suspensa, em relação aos fatos que deram causa a sua celebração, a aplicação de sanções administrativas de competência da agência reguladora à pessoa física ou jurídica que o houver firmado.

36. **Recomenda-se, desta forma, que conste nas considerações iniciais da minuta do TAC que a aplicação da multa ficará suspensa, enquanto perdurar a vigência do acordo.** O outros elementos essenciais estão adequadamente presentes na minuta.

37. Também cabe um apontamento de ordem meramente formal: no quarto "Considerando", substituir a expressão "não conformidade" por "desconformidade".

38. Não foram constatados compromissos acessórios ao compromisso principal que merecessem maiores especificações. Segundo o Despacho SEI/Antaq nº 1891013:

No tocante à supressão da previsão de penalidade para descumprimento de obrigações acessórias, informo que, salvo melhor juízo, as obrigações preenchidas na Cláusula Terceira são de pequena relevância, considerando que estão relacionadas à mera prestação de informações sobre o cumprimento da obrigação principal, o que não justifica a existência de penalidade para tanto.

39. Deve-se apontar, por fim, que o TAC deverá ser aprovado pela Diretoria Colegiada e publicado, na íntegra, no sítio eletrônico da Agência, em local específico, de fácil acesso e pesquisa, bem como, sob a forma de extrato, no Diário Oficial da União (DOU), segundo Art. 12 da Resolução ANTAQ nº 92/2022.

3. CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta PF/ANTAQ conclui pela regularidade formal da minuta de Termo de Ajustamento de Conduta - TAC, **recomendando-se, somente, a adoção dos dispostos nos parágrafos 36, 37 e 39.**

À consideração superior.

Brasília, 15 de maio de 2023.

FELIPE TADEU RIBEIRO MORETTINI
PROCURADOR FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL JUNTO À ANTAQ
MATRÍCULA 1585075

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 50300018509202135 e da chave de acesso aea31b29



Documento assinado eletronicamente por FELIPE TADEU RIBEIRO MORETTINI, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1166999554 e chave de acesso aea31b29 no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): FELIPE TADEU RIBEIRO MORETTINI, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br). Data e Hora: 15-05-2023 11:52. Número de Série: 51385880098497591760186147324. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.
